

Registrando O DIREITO

Edição nº 29 – Julho/Agosto de 2022

ENTREVISTA

Moura Ribeiro

ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)



4

ENTREVISTA

Moura Ribeiro

ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

8

ENUNCIADOS

Conheça os 12 enunciados do
Registro Civil aprovados em Plenário

10

DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

14

DECISÕES
JURISDICIONAIS**A Revista Acadêmica
Registrando o Direito**

é uma publicação bimestral
da Associação dos Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535

Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Vice-presidente

Daniela Silva Mroz

2ª Vice-presidente

Kareen Zanotti De Munno

3ª Vice-presidente

Karine Maria Famer Rocha Boselli

1ª Secretária

Eliana Lorenzato Marconi

2ª Secretária

Júlia Cláudia Rodrigues
da Cunha Mota

1ª Tesoureira

Andréia Ruzzante Gagliardi

2ª Tesoureira

Milena Guerreiro

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:

Larissa Luizari

Redação:

Larissa Luizari

Diagramação e Projeto Gráfico

MW2 Design

Importantes enunciados do Registro Civil



“O evento, que contou com seis comissões temáticas e, ao todo, recebeu 663 propostas, é um importante marco para atividade extrajudicial”

Esta edição da revista eletrônica Registrando o Direito traz uma entrevista exclusiva com o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Moura Ribeiro e com o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) Alberto Gentil de Almeida Pedroso para falar sobre a I Jornada de Direito Notarial e Registral, realizada no início do mês de agosto.

Ribeiro e Pedroso compuseram a Comissão de Registro Civil do evento, como presidente e relator respectivamente, especialidade que teve 12 dos 15 enunciados do Registro Civil, escolhidos em reunião prévia à votação, aprovados em plenário.

O evento, que contou com seis comissões temáticas e, ao todo, recebeu 663 propostas, é um importante marco para atividade extrajudicial, uma vez que consolida posicionamentos doutrinários e indicações jurisprudenciais por enunciados aprovados por membros do Poder Judiciário, acadêmicos, registradores, notários e advogados.

Integrantes da diretoria da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) também participaram da Comissão de Registro Civil e puderam contribuir com a atividade registral.

Esses enunciados são de grande relevância para os serviços de notas e de registro, pois contribuem para o exercício da atividade de forma mais eficiente em relação a problemas profundos da sociedade.

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP

Comissão de Registro Civil aprova 12 Enunciados na “I Jornada de Direito Notarial e Registral”

Presidente e relator da comissão, o ministro Moura Ribeiro e juiz de Direito Alberto Gentil, respectivamente, falam sobre o evento e sobre as propostas aprovadas em Plenário

Para o relator da Comissão de Registro Civil, o juiz de Direito Alberto Gentil, as otimizações de procedimentos apresentados durante a Jornada são extremamente bem-vindas

Para o ministro do STJ Moura Ribeiro, a “I Jornada de Direito Notarial e Registral” teve uma organização extremamente bem feita



A I Jornada de Direito Notarial e Registral, realizada nos dias 4 e 5 de agosto, em Recife, Pernambuco, aprovou 12 dos 15 enunciados do Registro Civil discutidos na reunião prévia e levados ao Plenário do evento, que foi realizado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), por intermédio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), em parceria com o TRF5 e com a Escola de Magistratura Federal da 5ª Região (Esmafe).

Presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Moura Ribeiro, a Comissão de Registro Civil também foi composta pelo relator Alberto Gentil de Almeida Pedroso, juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), e pelos juristas e professores Gustavo Ferraz de Campos Monaco e José Fernando Simão.

Das 148 propostas recebidas, 39 foram apresentadas na comissão, 15 foram encaminhadas para votação no Plenário e 12 foram aprovadas. Os enunciados vão servir para fundamentação jurídica em todas as instâncias do Poder Judiciário, além de orientar os magistrados do país com entendimentos já consolidados por juristas e acadêmicos.

Para abordar o tema, a *Revista Registrando o Direito* traz entrevista exclusiva com o ministro Moura Ribeiro e com o juiz de Direito Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que falam sobre a importância do evento e fazem uma análise sobre enunciados do Registro Civil aprovados em Plenário.

“Fiquei muito feliz de poder participar desse encontro principalmente porque fui chamado para presidir a Comissão de Registro Civil. E me é interessante participar da Comissão de Registro Civil porque é ali que eu centrei meu mestrado nesse tema central, e principalmente o meu doutorado.”

Moura Ribeiro, ministro do STJ e presidente da Comissão de Registro Civil da I Jornada

Registrando o Direito - O Conselho da Justiça Federal (CJF), por intermédio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), realizou, em agosto, a “I Jornada de Direito Notarial e Registral”. Como o senhor recebeu o convite para presidir a Comissão de Registro Civil?

Min. Moura Ribeiro - Antes de mais nada gostaria muito de agradecer o convite que foi feito pela “Revista Registrando o Direito” para participar, ainda que rapidamente, de um bate-papo a respeito do que foi realizado e consumado no nosso “I Encontro Notarial e Registral”. Fiquei muito feliz de poder participar desse encontro principalmente porque fui chamado para presidir a Comissão de Registro Civil. E me é interessante participar da Comissão de Registro Civil porque é ali que eu centrei meu mestrado nesse tema central, e principalmente o meu doutorado.

Registrando o Direito - Como estabeleceram o critério para selecionar as propostas que seriam enviadas para votação em Plenário?

Min. Moura Ribeiro - Foi uma organização extremamente bem feita, maravilhosa, então preciso cumprimentar antes de mais nada os organizadores, o presidente Humberto Martins, o corregedor Jorge Mussi, que é o Diretor do Centro de Estudos Judiciários e corregedor da Justiça Federal, assim como os ministros que foram os membros efetivos dessa organização que foram os ministros Buzzi, o ministro Bellizze, ministra Assusete Magalhães, ministro Kukina e os outros desembargadores que também fizeram parte desse grupo. Destaco entre os desembargadores, os colegas Amílcar Machado, Messod Azulay, a Marisa Ferreira dos Santos que também esteve na minha sala. Ricardo Teixeira do Vale Pereira e Edilson Pereira Nobre Júnior. Saudando esses colegas.

Registrando o Direito - Qual sua análise sobre os enunciados do Registro Civil que foram aprovados em Plenário?

Min. Moura Ribeiro - Algumas coisas foram bastante interessantes e também saúdo aqueles que formaram a minha comissão, eles são pessoas que muito fizeram pelo bom andamento desse trabalho. E assim faço para mencionar os no-

mes do meu estimado amigo José Fernando Simão, brilhante advogado e professor da USP. O professor Gustavo Monaco, também da USP. Os dois me auxiliaram muito. E também aquele que foi nosso relator, o juiz de Direito Alberto Gentil. Esse conjunto de pessoas fizeram um abrilhantamento desse “I Encontro Notarial e Registral”.

Registrando o Direito - Como o senhor avalia a importância da I Jornada de Direito Notarial e Registral e como as propostas aprovadas irão contribuir com a atividade?

Min. Moura Ribeiro – Alguns enunciados, a mim, parecem de grande dignidade humana, razão pela qual gostaria de mencionar alguns deles, como o enunciado número 2, que diz que, não obstante a ausência de previsão legal, é facultada aos pais a atribuição de nome ao filho natimorto a ser incluído no registro do livro “C” auxiliar dos registros civis. Para mim, esta talvez seja a pedra de toque, o destaque maior que poderíamos fazer. Uma das coisas que me entristeciam era o perecimento do natimorto sem nome. Uma coisa que angustia e deixa uma ansiedade nos pais que tiveram a tristeza de perder o filho natimorto. Por isso o enunciado referente a este tema foi um dos grandes destaques de dignidade humana, que foi apresentado e aprovado, finalmente, na nossa Comissão. Depois nós tivemos um outro enunciado que diz que é admissível a averbação do assento de nascimento e os registros subsequentes da aquisição da nacionalidade originária estrangeira. Um outro tópico importante para a afirmação da dignidade é a pessoa ter essa possibilidade de ir ao Registro Civil e ali conseguir averbar o seu assento de nascimento, a nacionalidade estrangeira, e hoje, com a globalização, isso é extremamente útil e importante para a agilidade das negociações. E por fim gostaria muito de chamar atenção também ao enunciado número 7, que fala da presunção de paternidade prevista no nosso artigo 1597 do Código Civil, dizendo que finalmente não precisa ser o casal casado para que se possa reconhecer a paternidade, mesmo naqueles convívios em união estável será possível o reconhecimento da pa-

“Eu acredito sim que boas propostas aprovadas acabem por nortear uma atividade extrajudicial mais eficiente, mais incisiva, mais verticalizada em relação a problemas agudos da sociedade”

Alberto Gentil de Almeida Pedrosa, juiz de Direito e relator da Comissão de Registro Civil da I Jornada

“Alguns enunciados, a mim, parecem de grande dignidade humana, razão pela qual gostaria de mencionar alguns deles, como o enunciado número 2, que diz que, não obstante a ausência de previsão legal, é facultada aos pais a atribuição de nome ao filho natimorto a ser incluído no registro do livro C”

Moura Ribeiro, ministro do STJ e presidente da Comissão de Registro Civil da I Jornada

ternidade, desde que esta união estável esteja devidamente registrada.

Registrando o Direito - Os cartórios extrajudiciais têm sido um importante braço do Judiciário no contexto da desjudicialização?

Min. Moura Ribeiro - Encerro a minha participação mais uma vez cumprimentando a Arpen e a sua Revista “Registrando o Direito”. Uma das atividades extremamente importantes para fixar de forma indelével os movimentos importantes do mundo acadêmico em prol do cidadão. Agradeço demais o convite que me foi feito e espero, saudando essa Jornada, que outras venham com o mesmo carinho, com o mesmo afeto, com o mesmo ideal, de auxiliar o ser humano sempre que possível para enaltecer a sua dignidade, que os gregos nos ensinaram e os romanos lapidaram. Meus agradecimentos a participação, espero que essa divulgação seja eficiente para colorir mais a Arpen. Muito obrigado. Até breve.

Registrando o Direito - O Conselho da Justiça Federal (CJF), por intermédio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), realizou, em agosto, a “I Jornada de Direito Notarial e Registral”. Como enxerga a importância desse evento?

Juiz Alberto Gentil - A realização da I Jornada de Direito Notarial e Registral pelo Conselho da Justiça Federal é um grande marco de reconhecimento da importância do serviço extrajudicial para reconhecimento de direitos, para legislação de atos que proporcionem segurança jurídica e para a efetiva distribuição da Justiça. Trata-se de evento de grande importância para que posicionamentos doutrinários e indicações jurisprudenciais sejam consolidadas por enunciados aprovados por membros do Poder Judiciário, acadêmicos, registradores, notários e advogados. Por pessoas que trabalham intimamente com os registros públicos.

Registrando o Direito - Qual foi o critério utilizado para a escolha dos enunciados do Registro Civil enviados para votação?

Juiz Alberto Gentil - A Comissão do Registro Civil das Pessoas Naturais recebeu aproximadamente 160 propostas de enunciados - número expressivo e que demonstra o interesse dos profissionais do direito no Registro Civil. A seleção prévia das propostas observou três critérios: 1) verificação de atendimento formal da proposta de enunciado apresentada (número de caracteres, sugestão assertiva de texto e justificativa); 2) conteúdo da proposta com base legal ou jurisprudencial; 3) pertinência temática exclusiva com o registro civil das pessoas naturais. Ainda que muitos outros temas merecessem o debate e enfrentamento deveríamos considerar que o tempo para análise e votação era escasso. A experiência foi extremamente rica, todos empenhados em pensar o registro civil de maneira sensível e útil para sociedade. Oxalá, na próxima Jornada do Direito Notarial e Registral outros assuntos sejam examinados e aprovados.

Registrando o Direito - Qual sua análise sobre os enunciados do Registro Civil que foram aprovados em Plenário?

Juiz Alberto Gentil - O resultado foi positivo. Os trabalhos da Comissão do RCPN foram brilhantemente conduzidos pelo Ministro Moura Ribeiro (STJ) e contaram com a participação de grandes juristas. A sensibilidade de todos os envolvidos com a consolidação de temas relevantes para sociedade foi impressionante. A aprovação da quase totalidade das proposições do RCPN encaminhadas para sessão plenária prestigiaram a atividade extrajudicial e proporcionarão orientação acadêmica sólida aos profissionais do direito na legitimando direitos aos cidadãos. Desejo que nos próximos encontros os avanços sejam maiores, afinal muitas ainda são as incertezas registras diante de uma sociedade complexa e em constante mutação social.

“Os enunciados contribuirão muito para a atividade notarial e registral, porque são posicionamentos doutrinários, acadêmicos, experimentados, por vezes, pela própria jurisprudência, que nortearão a atividade”

Alberto Gentil de Almeida Pedroso, juiz de Direito e relator da Comissão de Registro Civil da I Jornada

Registrando o Direito - Como as propostas aprovadas irão contribuir com a atividade?

Juiz Alberto Gentil - Os enunciados contribuirão muito para a atividade notarial e registral, porque são posicionamentos doutrinários, acadêmicos, experimentados, por vezes, pela própria jurisprudência, que nortearão a atividade. Ou que poderão embasar a atividade quanto aos atos notariais e registrais a serem praticados. Trata-se de uma boa iniciativa para que a gente tenha a consolidação de posicionamento e possa refletir e melhorar sobre os debates da atuação de delegatários, interinos, interventores das serventias extrajudiciais.

Registrando o Direito - Como avalia o diálogo entre o Poder Judiciário e os Cartórios de Registro Civil? Essas propostas irão auxiliar também no estreitamento de laços entre as duas instituições?

Juiz Alberto Gentil - O diálogo entre o Poder Judiciário e os registros públicos, notadamente o Registro Civil, ao qual tenho a grande honra, que a convite do ministro Paulo Moura Ribeiro, de ser o magistrado designado para ser o relator, é importantíssimo. É um diálogo que proporciona a análise da atividade em seu dia a dia, da necessidade de uma construção acadêmica mais atual aos anseios da sociedade, e, mais do que isso, trará reflexão valiosíssima para os próximos passos. Para o futuro do Registro Civil, para o futuro do desenvolvimento da sociedade acompanhar por este que é e sempre foi o guardião do desenvolvimento da sociedade, o guardião do desenvolvimento do indivíduo perante o Estado. E que agora também será o protagonista na legitimação e desenvolvimento de direitos de responsabilidades do indivíduo perante o Estado, porque isso acontece com o ingresso de uma série de atos notariais e registrais.

Registrando o Direito - Hoje se fala muito do contexto da desjudicialização. Essas propostas aprovadas do Registro Civil podem ajudar a diminuir os litígios?

Juiz Alberto Gentil - Em relação à desjudicialização, eu acredito sim que boas propostas aprovadas acabem por nortear uma atividade extrajudicial mais eficiente, mais incisiva, mais verticalizada em relação a problemas agudos da sociedade, e que, automaticamente, nós teremos os expedientes administrativos funcionando como uma ótima válvula de escape da atividade jurisdicional, do processo judicial, da busca do Poder Judiciário como braço do Estado para solução de algumas questões que podem e devem alcançar, de maneira exitosa, solução pela atividade extrajudicial. Sempre lembrando que o delegatário do serviço nada mais é do que um profissional extremamente capacitado que recebe a atividade para ser exercida em caráter privado pelo Estado. É o Estado que confere a fé pública ao registrador, e essas otimizações de procedimento são extremamente bem-vindas.

Conheça os 12 enunciados do Registro Civil aprovados em Plenário

Comissão I – Registro Civil de Pessoas Naturais

5212

É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução nº. 155/2012 do CNJ.

5949

É possível a averbação, diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, do divórcio consensual decretado no exterior, independentemente de intervenção judicial, cabendo ao interessado providenciar a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas dos demais capítulos da sentença estrangeira, tais como alimentos, partilha de bens e guarda (artigo 961, §§2º e 5º, CPC/2015).

5865

Em caso de suspeita ou dúvida acerca da declaração de pobreza para fins de habilitação de casamento, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência.

5853

Para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, é possível o registro da naturalização no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, após sua concessão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6100

A adoção unilateral da criança e do adolescente será averbada sem cancelamento do registro original.

5693

É possível a transcrição no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, do assento de nascimento de registrado estrangeiro que foi adotado por brasileiro.

5560

Não obstante a ausência de previsão legal, é facultado aos pais a atribuição de nome ao natimorto, a ser incluído no registro a ser realizado no Livro C-Auxiliar.

5701

O procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva não deve ser encaminhado para a análise do Judiciário, quando a ausência de consentimento do genitor ocorrer em razão de seu falecimento prévio.

5655

É admissível a averbação no assento de nascimento, bem como nos registros subsequentes, da aquisição de nacionalidade originária estrangeira.

5745

A presunção de paternidade prevista no art. 1.597, do Código Civil, aplica-se aos conviventes em união estável, desde que esta esteja previamente registrada no Livro E, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca, nos termos do Provimento nº 37/2014 CNJ.

5630

Podem ser objeto de apostilamento pelos serviços notariais e registrais, após análise formal, documentos e peças judiciais, aferida a autenticidade dos elementos exigidos pela Convenção da Haia.

5989

A certidão do registro civil necessária à habilitação para casamento deve ter sido emitida há menos de 90 (noventa) dias contados da data da apresentação dos documentos para habilitação.

Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos



Coleção Direito Imobiliário da Revista dos Tribunais



Direito Tributário



PROF. ALBERTO GENTIL
@PROFALBERTOGENTIL



*Decisões
Administrativas*





CLIQUE AQUI

Decisão 1

Recurso Administrativo

nº 1001767-59.2021.8.26.0539 (176/2022-E)

Registro de imóveis – negativa de averbação de georreferenciamento – ausentes elementos seguros para afirmar que as áreas georreferenciadas correspondem ao imóvel registrado – inserção de coordenadas georreferenciadas que depende de prévia retificação bilateral – inteligência do art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – parecer pela manutenção da sentença, negando-se provimento ao recurso.



CLIQUE AQUI

Decisão 2

Recurso Administrativo

nº 1000003-59.2021.8.26.0435 (178/2022-E)

Pedido de Providências – Alegado excesso na cobrança de emolumentos decorrentes de registro da constituição de usufruto e da transferência da nua propriedade de imóvel na correspondente matrícula – Partilha que atribui ao cônjuge supérstite o usufruto sobre a totalidade do imóvel e, aos herdeiros, a nua propriedade – Necessidade da prática de dois atos de registros – Inteligência do disposto nos artigos 167, I, item 7 e 172, da Lei nº 6.015/1973 – Cobrança de emolumentos conforme a Lei nº 11.331/2020, com destaque para o item 1.5 das Notas Explicativas da Tabela II – Pedido de Providências julgado improcedente. Recurso desprovido.



CLIQUE AQUI

Decisão 3

Recurso Administrativo

nº 1001134-02.2016.8.26.0320 (179/2022-E)

Recurso Administrativo – Recusa de averbação de aditivo à cédula de crédito bancário com garantia hipotecária – Renegociação da dívida, com alteração do valor, da forma e prazo de pagamento e também das cláusulas referentes ao IOF, vencimento antecipado e reforço de garantia não revelam o ânimo de novar – Manutenção da causa da obrigação e não inclusão de novos aportes ao mútuo originalmente contratado – Novação não configurada – Desnecessidade de constituição de nova garantia – Óbice afastado – Recurso provido.



CLIQUE AQUI

Decisão 4

Recurso Administrativo

nº 0001039-40.2020.8.26.0581 (180/2022-E)

Recursos especial e extraordinário – não cabimento na esfera administrativa – ausência de previsão legal – recursos não processados.



CLIQUE AQUI

Decisão 5

Recurso Administrativo

nº 1000007-93.2018.8.26.0082 (193/2022-E)

Registro de Imóveis – Pedido de providências – Cancelamento de cláusula de reversão – Indisponibilidades contra os doadores renunciantes que não estavam averbadas e, portanto, não podem ser apostas ao comprador beneficiário da renúncia – Reforma da sentença para autorizar o cancelamento – Parecer pelo provimento do recurso.



CLIQUE AQUI

Decisão 6

Recurso Administrativo

nº 1000428-27.2021.8.26.0099/50000 (195/2022-E)

Embargos de declaração – Registro de Imóveis – Pedido de Providências – Obscuridade na decisão embargada – Certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) e denominação de via pública com a qual confronta o prédio rústico – Parecer pelo provimento dos embargos, para esclarecimento desses pontos.



CLIQUE AQUI

Decisão 7

Recurso Administrativo

nº 1001056-82.2021.8.26.0659 (200/2022-E)

Registro de imóveis – Pretensão de abertura de matrícula de imóvel – Ausência de apresentação da certidão da transcrição do imóvel atualizada – Desatendimento ao disposto no item 54 do Capítulo XX, do Tomo II, das NSCGJ – Requisitos de especialidade subjetiva e objetiva faltantes, na espécie – Recurso desprovido.



CLIQUE AQUI

Decisão 8

Processo

nº 2021/65033 (203/2022-E)

Registro de Imóveis. Pedido de providências. Pleito de retificação de registro para corrigir erro quanto ao nome do loteamento. Inscrição realizada em conformidade com os documentos apresentados para o registro do loteamento. Indeferimento bem decretado. Recurso não provido.



CLIQUE AQUI

Decisão 9

Recurso Administrativo

nº 1000162-25.2021.8.26.0045 (205/2022-E)

Pedido de reconsideração- Ausência de comprovação de vigência da lei municipal invocada, a qual, de todo modo, não altera o resultado do parecer anteriormente exarado – Competência do município para eventual “habilitação” de empresa que presta serviços funerários – Desprovimento do pedido de reconsideração.



CLIQUE AQUI

Decisão 10

Recurso Administrativo

nº 1002539-27.2021.8.26.0602 (209/2022-E)

Registro de Imóveis – Pedido de Providências – Pretensão à declaração da nulidade da retificação administrativa e da abertura de matrícula de área destacada de gleba maior – Ausência de vícios extrínsecos – Recurso desprovido.



CLIQUE AQUI

Decisão 11

Recurso Administrativo

nº 1090808-93.2021.8.26.0100 (213/2022-E)

Registro Imobiliário. Recurso Administrativo. Consolidação da propriedade fiduciária. Cancelamento da prenotação da planilha atualizada, nos termos do item 236, “e” c.c. item 240.2, da Subseção II, do Capítulo XX, das NSCGJ do TJSP. A inexistência de prenotação válida torna o pedido de providências prejudicado e impede o conhecimento do recurso administrativo. Recurso não conhecido.



CLIQUE AQUI

Decisão 12

Recurso Administrativo

nº 0001111-06.2018.8.26.0352 (271/2022-E)

Registro de Imóveis – recusa da averbação de aditivo à cédula de crédito rural – alteração do saldo devedor, da taxa de juros e do prazo de pagamento – não inclusão de novos aportes na dívida original – exclusão de novação – cabimento da averbação – recurso provido.



CLIQUE AQUI

Decisão 13

Recurso Administrativo

nº 1000690-63.2020.8.26.0405 (272/2022-E)

Pedido de providências – Registro de Imóveis – Alienação fiduciária em garantia – Requerimento de consolidação da propriedade pelo credor – Existência de ordem judicial de indisponibilidade de bens que recaiu sobre a codevedora – Inexistência de obstáculo, pois a indisponibilidade recaiu sobre os direitos do fiduciante – Precedente da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso provido.



CLIQUE AQUI

Decisão 14

Recurso Administrativo

nº 0005020-07.2021.8.26.0302 (280/2022-E)

Pedido de Providências – Retificação de assento de casamento negada por não se tratar de mero erro de grafia – inteligência do disposto nos artigos 109 e 110 da Lei nº 6.015/1973 – Emolumentos devidos pelo serviço prestado – não cabimento do procedimento de dúvida por não se tratar de registro em sentido estrito – entrega de nota devolutiva ao postulante, conforme o que estabelece o item 23, do capítulo XVII, das normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Recurso desprovido.



*Decisões
Jurisdicionais*





CLIQUE AQUI

Decisão 1

Apelação nº: 1008709-11.2017.8.26.0099

Apelante: Maria Glória Lopes

Apelada/o: Marília Aparecida de Godói Oliveira e Márcio de Oliveira

Voto nº 13034

Recurso de apelação ação anulatória c.c. petição de herança Procedência parcial para o fim de declarar a nulidade da “Escritura Pública do inventário extrajudicial”, devendo a nova partilha, no entanto, observar apenas a meação da autora com relação aos bens adquiridos na constância da união Inconformismo manifestado pela requerente que não comporta acolhimento Partilha que, embora anulada como “um todo”, deverá ser retificada apenas para que seja respeitado o regime de bens vigente quando da união estável vivida entre autora e falecido. Entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 878.694 (repercussão geral) que não se aplica ao presente feito, eis que a partilha aqui questionada fora encerrada em dezembro de 2014 Apelante que não pode, por via transversa, pretender concorrer aos bens particulares do falecido companheiro Sentença mantida Recurso desprovido.



CLIQUE AQUI

Decisão 2

Processo nº: 1005386-29.2016.8.26.0100 (pz)

Classe: Apelação Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Diogo Lages Franjão

Apelados: Amanda Cristina de Oliveira e Marcos Paulo Franjão

Foro/Vara de origem: Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões

Voto nº 1620

Ementa: Inventário – Quinhão – Companheira – Testamento - Regime Sucessório – Igualdade – No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002. Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e nº 878.694/MG. Autor da herança que não pode modificar, por testamento, as regras sucessórias incidentes sobre a legítima, devendo suas disposições limitarem-se à parte disponível. Recurso desprovido.



CLIQUE AQUI

Decisão 3

Apelação nº: 1008152-50.2020.8.26.0606

Apelante: P. C. dos S.

Apelado: G. A. dos S.

Comarca: Suzano 2ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª Instância: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 2660

Ação de divórcio pena de sonogados em primeiro lugar, deixo registrado que é perfeitamente possível a aplicação da pena de sonogados ao divórcio, em analogia ao que dispõe o artigo 1.992 do Código Civil. Com efeito, não se pode premiar a conduta de sonogação de bens e valores, pela qual um dos cônjuges busca vantagem própria em prejuízo do outro. Entretanto, o referido dispositivo não se aplica ao caso, pois o bem supostamente sonogado já é de conhecimento de todos, tendo o autor informado que se encontra imprestável, em razão de acidente automobilístico que sofreu. Neste sentido, é o caso, tão somente, de se decretar a partilha de referido bem (ou do valor equivalente, caso realmente se encontre destruído).

Litigância de má-fé por outro lado, o juízo “a quo” aplicou a pena de litigância de má-fé aplicada à requerida, pelo fato de que esta teria deduzido alegação contra fato incontroverso, referente ao momento de aquisição da propriedade do veículo Ford Escort. Entretanto, ao contrário do afirmado pelo juízo “a quo”, a propriedade dos veículos, como bens móveis que são, transmite-se com a tradição, sendo o ato de registro mera formalidade. Dessa forma, seria possível que a aquisição do veículo Ford Escort tivesse ocorrido antes do casamento, porém a requerida não logrou comprová-lo, o que não é causa de condenação por litigância de má-fé. Com efeito, o não atendimento às regras de distribuição do ônus probatório, previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil, determina o sucesso ou insucesso da demanda, mas não é causa de litigância de má-fé, que somente deve ser reconhecida em casos graves, o que não é o caso dos autos, caracterizado pela beligerância das partes. Sendo assim, é caso de se afastar a litigância de má-fé reconhecida em desfavor da requerida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.



CLIQUE AQUI

Decisão 4

Agravo de Instrumento nº: 2030513-48.2022.8.26.0000

Agravantes: Márcio Nardelli Luiz, Tatiana Nardelli Luiz e Kátia Nardelli Luiz

Agravado: Sandra Maria do Nascimento

Interessado: Álvaro Marto Luiz

Voto nº 33.765

Ementa: inventário - decisão que determinou a inclusão da companheira como coerdeira por fazer jus aos bens particulares do falecido - exclusão dos bens da meação que não afasta a possibilidade de a companheira sobrevivente concorrer com os demais herdeiros - inteligência do art. 1.829, inciso I do CC - inconstitucionalidade da diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros - regras de incomunicabilidade dispostas no art. 1.659 do CC que se referem à comunhão e são inaplicáveis à sucessão hereditária - precedente - decisão mantida – agravo desprovido.

Decisão 5

Civil. Habeas corpus. Medida protetiva promovida em favor de menor em situação de guarda de fato e de possível adoção *intuitu personae*. Writ impetrado contra decisão liminar de desembargador relator de tribunal de justiça. Incidência, por analogia, da súmula n. 691 do STF. Inviabilidade. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Exame. Determinação judicial de acolhimento de criança de tenra idade em virtude de burla ao cadastro do sistema nacional de adoção e de inobservância do processo de adoção. Inexistência de indícios de risco à integridade física e psíquica da infante sob os cuidados da família acolhedora. Cadastro de adotantes deve ser sopesado com o princípio do melhor interesse do menor. Formação de suficiente vínculo afetivo entre a recém-nascida e a família substituta. Primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação em abrigo institucional. Precedentes do STJ. Ilegalidade da decisão de acolhimento institucional. Perigo de contágio pelo coronavírus (covid-19) de criança que ainda não pode receber a vacina. Ordem de “habeas corpus” concedida de ofício, excepcionalmente, confirmando a liminar já deferida, com determinação de expedição de ofícios.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de “habeas corpus” impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro “writ”, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança ou do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes.

3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, somado a circunstância da impossibilidade de vacinação da recém-nascida, também justificam a manutenção da paciente com a família substituta, onde se encontra bem acudida.

5. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

(HC n. 747.318/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro
CIVIL
www.registrocivil.org.br
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

